



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210235 - SP
(2022/0290386-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON BARRETTA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
GUSTAVO ABRÃO IUNES - SP261510
AGRAVADO : FÁTIMA AHMAD ALI
ADVOGADOS : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA - SP194695
BEATRIZ SPINA MAIA - SP258433
INTERES. : 3JMB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP160641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC. 3. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. 5. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Acerca do alegado fato novo noticiado pelo agravante com a juntada de documento na interposição do agrado interno, para além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

3. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração da parte recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.

4. De fato, "em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Caso o legislador desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90)" (REsp 1.873.594/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe

4/3/2021).

5. No caso, infirmar as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, acerca do reconhecimento do imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável, exige a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210235 - SP
(2022/0290386-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON BARRETTA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
GUSTAVO ABRÃO IUNES - SP261510
AGRAVADO : FÁTIMA AHMAD ALI
ADVOGADOS : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA - SP194695
BEATRIZ SPINA MAIA - SP258433
INTERES. : 3JMB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP160641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC. 3. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. 5. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Acerca do alegado fato novo noticiado pelo agravante com a juntada de documento na interposição do agrado interno, para além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

3. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração da parte recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.

4. De fato, "em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Caso o legislador desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90)" (REsp 1.873.594/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe

4/3/2021).

5. No caso, infirmar as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, acerca do reconhecimento do imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável, exige a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

7. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Nelson Barreta Filho contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 462):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. 1. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC. 3. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. 5. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 5 e 7/STJ.

Desse modo, aponta a desnecessidade de se percorrer o conjunto fático-probatório e reexaminar cláusulas contratuais.

Aduz ainda que a parte agravada teria carreado novos documentos na origem, os quais junta na ocasião, pleiteando a liberação de restrição de garantia à margem da matrícula para alienação do imóvel relacionado, considerado como bem de família impenhorável.

Além disso, repisa que a recorrida teria reconhecido expressamente sua responsabilidade solidária para pagamento de parte da dívida objeto da execução, além do imóvel dado em garantia ela também era proprietária do apartamento duplex alienado posteriormente ao ajuizamento da execução.

Defende que a tese de bem de família impenhorável não se sustenta no caso em tela, pois a benesse foi expressamente renunciada, sob pena de de violação

aos princípios contratuais da liberdade, autonomia da verdade, proibidade e boa-fé objetiva, assim como da segurança jurídica.

Por fim, pondera que realizou o cotejo analítico, com expressa demonstração das semelhanças entre os casos confrontados, apresentando resultados jurídicos diametralmente opostos, decorrendo daí a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 500-513 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao alegado fato novo noticiado pelo agravante com a juntada de documento na interposição do agravo interno, para além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 34, XIX, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em Agravo Interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no MS 24.834/DF, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020)

No mais, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 462-471 (e-STJ), após afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ficou asseverado que, da análise dos autos, observa-se que o acórdão recorrido justificou a manutenção da decisão unipessoal, com base nos trechos abaixo mencionados (e-STJ, fls. 193-201 - sem grifos no original):

O agravado moveu ação de despejo c/c cobrança em relação à locatária e à

caucionante do imóvel.

A ação foi convertida em execução.

A caucionante ingressou nos autos e questionou o período da dívida pela qual deveria responder em razão de ter-se exonerado da garantia.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2159506-17.2019.8.26.0000, foi decidido que a agravante é responsável pelas dívidas existentes até 11 de fevereiro de 2017.

O exequente apresentou cálculos da dívida até abril de 2017, nos quais inseriu multa por descumprimento contratual cumulada com a multa pelo atraso no pagamento e honorários de 20% sobre o valor devido.

A executada insurgiu-se contra o período cobrado, a cumulação das multas e o valor dos honorários.

Os cálculos foram homologados, superando o débito a quantia de R\$ 600.000,00.

Após a homologação dos cálculos, foi proferida decisão que deferiu a penhora do imóvel da agravante, que sustenta ser bem de família, sob o fundamento de que, dado em caução, não tem a proteção legal.

Há divergência jurisprudencial nesta C. Corte sobre a possibilidade da penhora do imóvel, bem de família, dado em caução no contrato de locação.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

(...)

Vinha decidindo ser possível a penhora do imóvel dado em caução à semelhança do hipotecado, conforme o art. 3º, Inc. V, da Lei nº 8.009/90.

Todavia, alterei meu entendimento para seguir o do E. STJ de que o bem de família dado em caução continua impenhorável, sendo tal proteção irrenunciável.

Menciono precedentes daquela C. Corte nesse sentido:

(...)

A agravante apresentou documentos para comprovar que mora no imóvel (notificações de IPTU de 2016 e 2021, conta de gás fevereiro de 2021, conta de telefone de julho de 2014, conta de luz de maio de 2017, declaração do imposto de renda de 2019).

O imóvel que teria sido por ela alienado em 2020, após o ajuizamento da presente ação, era, em verdade, de sua irmã, conforme os documentos que ela juntou neste agravo, dentre os quais um termo de quitação em que foi reconhecida firma em 2013.

Não há notícia de que o outro imóvel, objeto de contrato de compra e venda rescidindo em 2014, em ação judicial, conforme indicou o agravado, fosse da agravante quando ajuizada esta ação e nem que ainda o é.

Cabia ao exequente indicar outros imóveis da executada, não à executada comprovar não os ter, sob pena de ser necessária a obtenção por esta de certidões de todos os cartórios de registro de imóveis do país.

Menciono, nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

(...)

Os documentos apresentados pela coexecutada comprovam que ela mora no imóvel, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade do bem.

Observa-se que a garantia prestada no contrato, caução, é real, não se confundindo com a fiança, de natureza pessoal.

Desse modo, é o imóvel que responde pela dívida, não a devedora pessoalmente, não podendo a execução prosseguir com a constrição de outros bens desta.

Assim, considerado o imóvel caucionado impenhorável por ser bem de família, a execução deve ser extinta em relação à agravante, caucionante.

Observa-se que, embora ela tenha concordado com sua responsabilidade pelo débito, discutindo apenas o montante devido, não celebrou com o exequente qualquer instrumento escrito nesse sentido, o que permitiria o prosseguimento da execução com fundamento nesse título.

A agravante deu causa à execução ao indicar como caução bem impenhorável.

Deve, pois, arcar com as verbas sucumbenciais, sendo necessário estabelecer a base de cálculo dos honorários.

Neste recurso, a agravante repetiu as suas alegações feitas na primeira instância, porém, quanto ao período da dívida, alegou que responderia apenas em relação às vencidas até outubro de 2016, o que não alegou na primeira instância.

Embora tais questões devessem ter sido alegadas em embargos à execução, podem ser conhecidas neste momento porque poderiam ter sido suscitadas, também, em exceção de pré-executividade, pois são questões de direito que não demandam produção de provas.

A executada-caucionante, como constou no julgamento do agravo anterior, responde apenas pelas dívidas existentes até 11 de fevereiro de 2017, devendo as demais serem excluídas da cobrança em relação a ela.

É descabida a cobrança da multa contratual equivalente a três aluguéis prevista para a hipótese de infração contratual.

Isso porque na hipótese de não pagamento de aluguéis incide a cobrança da multa moratória que não pode ser cumulada com a multa contratual devida pelo descumprimento das condições e cláusulas contratuais gerais diversas do inadimplemento dos aluguéis e encargos.

A cláusula penal moratória, que é específica, afasta a aplicação da cláusula penal compensatória, de aplicação geral para descumprimento de cláusulas contratuais, pois a aplicação das duas representaria *bis in idem*, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes desta C. Corte:

(...)

Os honorários fixados no início da execução têm natureza de honorários de sucumbência e seu percentual é definido em lei, a saber, no art. 827 do CPC/2015.

Não se confundem eles com os honorários contratuais fixados como consequência da mora do locatário.

No âmbito da ação de despejo, o art. 62, II, “d”, da Lei de Locação prevê, para fins de purgação da mora, o pagamento de honorários de 10% sobre o montante devido, salvo se dispuser diversamente o contrato.

Os honorários previstos no contrato de locação são devidos nessa hipótese.

Menciono, nesse sentido, precedentes desta C. Corte:

(...)

No presente caso, há execução do contrato de locação, não ação de despejo, não cabendo a cobrança dos honorários contratuais.

Embora não tenha o magistrado fixado os honorários no início da execução, como decorrem da lei, fica a cobrança limitada a honorários de 10% do valor devido.

Assim, os cálculos, caso prosseguisse a execução, deveriam ser refeitos de acordo com o que se decidiu acima.

O resultado dos novos cálculos constituem a base de cálculo para o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Julgo, pois, extinta a execução em relação à agravante e a condeno no pagamento das custas e despesas processuais desta execução e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida que será apresentado, no primeiro grau, pelo exequente, de acordo com os critérios acima mencionados.

Dou provimento ao recurso com observação.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate do ponto de vista da infringência aos arts. 79, 80, I, II, V, e VII, 81 do CPC/2015, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Cumprе esclarecer que o novo Código de Processo Civil, no art. 1.025, disciplinou a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL. SÚMULA N. 211/STJ. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em virtude do trânsito em julgado da sentença exequenda, o acórdão recorrido deixou de analisar a questão referente à correta base de cálculo a ser utilizada no caso concreto, de forma que os dispositivos apontados como violados não restaram prequestionados.

Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige que seja indicada, no recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma, a fim de possibilitar a verificação da existência de vício do acórdão, o qual, se vez constatado, poderá ensejar a supressão de instância. Tal não é o caso dos autos.

3. Com relação à base de cálculo determinada pela decisão exequenda, contrariar a conclusão do aresto combatido no sentido de que foi determinada a utilização do valor da causa exigiria o exame da decisão

proferida na execução fiscal, providência inviável a teor da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.865.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021 - sem grifo no original)

Quanto a alegada ofensa ao art. 62, II, d, da Lei n. 8.245/1991, observa-se das razões recursais que não foi demonstrado de que forma sua violação teria ocorrido, constata-se, assim, que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao mérito, segundo o entendimento desta Casa, "Em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Caso o legislador desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90)" (REsp 1.873.594/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 4/3/2021).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. CAUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Em caso de caução prestada em contrato de locação, não é admissível a penhora do imóvel residencial familiar. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.922.940/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CAUÇÃO. GARANTIA REAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.009/1990. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A caução oferecida em contrato de locação comercial não tem o condão de afastar a garantia da impenhorabilidade do bem de família, não estando a hipótese prevista nas exceções contidas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.
3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.019.338/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CAUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. "Em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Caso o legislador

desejasse afastar da regra da impenhorabilidade o imóvel residencial oferecido em caução o teria feito, assim como o fez no caso do imóvel dado em garantia hipotecária (art. 3º, V, da Lei 8.009/90)" (REsp 1873594/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.970.700/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)

Dessa maneira, verifica-se que o entendimento estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que enseja a aplicação da Súmula 83 do STJ à espécie.

De outro lado, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque, para rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca do reconhecimento do imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

No que tange à pretensão da parte agravada de que seja imposta a penalidade prevista nos arts. 79 e 80 do CPC/2015, esta não merece prosperar, pois, conforme entendimento deste Superior Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.210.235 / SP

Número Registro: 2022/0290386-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10168476120178260100 101684761201782601003682017 20210001028411 20662906520208260000
2066290652020826000050000 21595061720198260000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON BARRETTA FILHO

ADVOGADOS : FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

GUSTAVO ABRÃO IUNES - SP261510

AGRAVADO : FÁTIMA AHMAD ALI

ADVOGADOS : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA - SP194695

BEATRIZ SPINA MAIA - SP258433

INTERES. : 3JMB PRODUCOES E EVENTOS LTDA - CURADOR ESPECIAL

ADVOGADO : WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP160641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON BARRETTA FILHO

ADVOGADOS : FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

GUSTAVO ABRÃO IUNES - SP261510

AGRAVADO : FÁTIMA AHMAD ALI

ADVOGADOS : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA - SP194695

BEATRIZ SPINA MAIA - SP258433

INTERES. : 3JMB PRODUCOES E EVENTOS LTDA - CURADOR ESPECIAL

ADVOGADO : WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP160641

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023